



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Airton Luiz Montanher
Prefeito Municipal

LEI Nº 1333, DE 01 DE JULHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei de parcelamento de solo), no que diz respeito à observação do escoamento das águas pluviais em local de implantação de loteamento;

Considerando que o Município não dispõe de plano diretor de macro drenagem urbana, não possui plano norteador que vise o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento de exposição das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas e de expansão comprometendo a proteção e conservação dos recursos hídricos e preservação do meio ambiente, provocando erosivos em vários pontos;

Considerando que o sistema de drenagem urbana de águas pluviais atual não satisfaz as necessidades do município, não atendendo tecnicamente a drenagem de águas pluviais canalizadas ou não, gerando prejuízos ao meio ambiente e a qualidade de vida da comunidade;

Considerando a previsão de crescimento da área urbana, onde deverão ser implantados loteamentos dentro de especificações técnicas, com a correta coleta e direcionamento adequado das águas pluviais.

Considerando que para obtenção de recursos para obras estruturais de macrodrenagem, há necessidade do Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana, através dos órgãos FEHIDRO, FUNASA, Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, FECOP, Ministério das Cidades e outro.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **PLANO DIRETO DE MACRODRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE**, em anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 2º - o Plano Diretor de Macrodrenagem de Ribeirão Corrente tem por objetivo estabelecer diretrizes que orientam a ação do Poder Público e da iniciativa privada na elaboração de projetos e na execução de obras de drenagem, bem como na promoção de ações preventivas e corretivas sobre as causas e os efeitos das inundações, visando proteger a população e as atividades econômicas sediadas no município.

Art. 3º - Os instrumentos de ação do Poder Público Municipal, previstos para a implementação deste Plano de Macrodrenagem são:

I- Medidas Estruturais:

A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal

- a) Implantação de obras de abertura e adequação de canais de escoamento de águas pluviais e de remoção das interferências existentes;
- b) Implantação de obras de proteção de áreas sujeitas a inundações e erosões hídricas;
- c) Implantação de Obras de contenção dos picos de cheias;
- d) Implantação de programas integrados de reurbanização com remanejamento e/ou realocação de habitações quando couber, com o objetivo de garantir a implantação e adequação de obras de macrodrenagem.

B) Intervenção direta do Poder Público Municipal

- a) Estabelecimento de padrões de projeto, expedição de diretrizes, aprovação de projetos e fiscalização de obras de macrodrenagem desenvolvidos pela iniciativa privada ou demais instâncias do Poder Público;
- b) Nos locais em que o Poder Público tenha anteriormente autorizado o uso total ou parcial dos canais previstos nesta lei, a Prefeitura deverá utilizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Airton
Pereira
de
Souza

Art. 5º - O Plano Diretor de Macrodrenagem e suas revisões sistemáticas e extraordinárias deverão observar as diretrizes urbanísticas do município instituídas pelos dispositivos específicos de parcelamento e uso do solo, lei nº 6.766, de 1979.

Art. 6º - A instituição do Plano Diretor de Macrodrenagem e das alterações decorrentes de suas revisões sistemáticas e extraordinárias deverá ser acompanhada, no que couber, das correspondentes revisões dos dispositivos específicos de parcelamento e uso do solo, lei nº 6.766, de dezembro de 1979.

CAPÍTULO III – DAS DEIFINIÇÕES

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

-Afluentes – Canais ou cursos d'água que contribuem com vazões para outro canal ou curso d'água de maiores dimensões;

- Área de Influência, área de drenagem ou Bacia de Contribuição – É área geograficamente delimitada em que as águas pluviais (chuva) sobre ela incidente escoam para um mesmo sistema de drenagem e contribuem para a vazão em determinado ponto do sistema;

-Área Diretamente Conectada – Parcela da área impermeabilizada cujas águas pluviais drenam superficialmente diretamente as canal através de drenagem superficial, ou seja, não fica retida / confinada em depressões de terreno, telhado, pátios, etc.

- Área Impermeabilizada – Parcela da Área de Influência que por suas características de uso não permite a infiltração, no solo, de qualquer quantidade de chuva sobre ela incidente. É expressa em geral em porcentagem da Área de Influência. A estimativa desta porcentagem pode ser feita, dentre outros fatores, com base na densidade populacional (hab/área) da Área de Influência;

-Canais – Estrutura de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. São geralmente de contorno aberto e seções transversais retangulares ou trapezoidais;

- Drenagem Superficial – Fenômeno do escoamento das águas pluviais pela superfície em contato com a atmosfera, por gravidade, para o sistema de drenagem existente;

- Faixa Sanitária – Faixa de aterro de domínio do município ou de utilidade pública, para a construção de canal de drenagem, tendo como eixo de simetria do canal, e como largura a determinada pelo Plano Diretor de Macrodrenagem.

- Galerias – Estruturas de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. Tem contorno fechado e seções geométricas retangulares, quadradas ou circulares (tubulações);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Airton
Pref. Municipal

de seus atributos legais com vistas à viabilização da implantação das medidas estabelecidas neste Plano Diretor de Macrodrenagem.

II- Medidas Não Estruturais

A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal

- a) Serviços de limpeza e manutenção dos canais, reservatórios de detenção e galerias de escoamento de águas pluviais;
- b) Revegetação ciliar;
- c) Adoção de padrões de pavimentação dos espaços públicos que garantam elevados índices de permeabilidade do solo;
- d) Programas de contingência para eventos críticos de cheias;
- e) Programa de educação ambiental da comunidade e de divulgação de ações para melhoria e proteção do sistema de drenagem;
- f) Capacitação dos quadros técnicos da Prefeitura para o aprimoramento de sua ação direta e indireta nas questões relacionadas com a drenagem urbana;

B) Intenção Indireta do Poder Público Municipal

- a) Expedição de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos para a execução de projetos de edificações e de parcelamento do solo;
- b) Controle do uso e ocupação do solo resguardando várzeas e garantindo a manutenção de índices de impermeabilização do território nos níveis planejados;
- c) Controle de erosão e assoreamento, resguardando a capacidade de escoamento dos canais de drenagem.

CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA E VÍNCULOS

Art. 4º - O Plano Diretor de Macrodrenagem terá vigência a partir da data de promulgação desta lei, devendo ser revisto sistematicamente, a cada 4 (quatro) anos, juntamente com o Plano Plurianual do Município (PPA).

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Macrodrenagem poderá sofrer revisões extraordinárias motivadas por contingências específicas, devidamente justificadas pela Secretaria de Planejamento e Infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Ailton
Presidente

- **Intervenção** – obras de apoio à drenagem associadas à bacia ou sub-baixas hidrográficas
- **Macro drenagem** – Sistema principal de drenos, constituído por canais ou galerias, revestidos ou não, formando assim o sistema de drenagem principal de um município ou região;
- **Micro drenagem** – Sistema de drenagem superficial composto pelo pavimento das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, rede de galerias de águas pluviais e canais de pequena dimensão, caracterizando assim sistemas localizados de drenagem;
- **Patologia Hídrica**- falha construtiva ou falha no desempenho das edificações, no campo da Engenharia, resultando em um problema real, com sistemas já manifestos ou problema superficial ou já instalado e ainda sem sintomas aparentes.
- **Sub-bacia** – O termo bacia hidrográfica refere-se a uma compartimentação geográfica natural delimitada por divisores de água. Este compartimento é drenado superficialmente por um curso d'água principal e seus afluentes (Silva, 1995). Os conceitos de bacia e sub-bacias se relacionam a ordens hierárquicas dentro de uma determinada malha hídrica (Fernando & Silva, 1994). Cada bacia hidrográfica se interliga com outra hierarquia superior, constituindo, em relação à última, uma sub-bacia.
- **Unidade Hidrográfica**- Delimitação dos recursos hídricos superficiais existentes na região.

Art. 8º- Fazem parte integrantes desta Lei os anexos abaixo relacionados:

- Anexo I – Plano Diretor de Macro drenagem do Município de Ribeirão Corrente;
- Anexo II – Mapa de situação atual do Sistema de Drenagem Urbana em escala 1:2.500;
- Anexo III – Mapa com imagem de satélite do sistema de Drenagem Urbana;
- Anexo IV – Mapa da situação desejada do Sistema de Drenagem Urbana em escala de 1:2.500;
- Anexo V – Mapa da situação desejada com imagem de satélite do Sistema de Drenagem Urbana;
- Anexo VI – Elementos e peças hidráulicas existentes e a implantar. De galerias de águas pluviais.

TÍTULO II – DAS MEDIDAS ESTRUTURAIS
CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES

Art 9º - Para os efeitos das obras de macro drenagem, são aprovadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Airton
P. de
1997

I – A delimitação das sub-bacias de Macro drenagem e a localização dos dissipadores e reservatórios de detenção indicados nas Cartas de Macro drenagem Urbana do Município, que fazem parte integrante desta Lei;

II. As diretrizes de traçado e a denominação das sub-bacias de macro drenagem indicados no Plano Diretor de Macro drenagem Urbana e nas cartas dos anexos do artigo 8º;

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PROJETO DE MACRODRENAGEM

Art. 10 - A elaboração de projetos de macro drenagem do Município de Ribeirão Corrente deverá ser, obrigatoriamente, aprovados pelo Município através do Setor Técnico Competente.

Art. 11 – Os projetos de macro drenagem do Município de Ribeirão Corrente deverão observar as exigências desta Lei e o estabelecido no Roteiro de Projetos do Departamento de Serviços Municipais, Obras e Habitação, além das recomendações do Setor Técnico responsável pela elaboração de projetos.

Art. 12 – O roteiro do Projeto do Departamento de Serviços Municipais, Obras e Habitação referentes à Drenagem urbana de que trata o artigo 11 desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, de todos os editais de concorrência de obras públicas que envolvam projetos de drenagem.

Art. 13 – O roteiro de Projetos do Departamento de Serviços Municipais, Obras e Habitação referente à Drenagem Urbana de que trata o artigo 11 desta Lei deverá constar, obrigatoriamente, das diretrizes expedidas pela Prefeitura para loteamentos, desmembramentos, conjuntos de edificações em gleba e, quando couber, também para desdobro, unificação e remanejamento de lotes para edificações.

TÍTULO III- DAS MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS

Art. 14 – Todas as obras de macro drenagem deverão incorporar em seu orçamento recursos destinados à implementação de programas de verificação de emissários obstruídos para preservação ambiental e outros que forem julgados necessários para garantir o adequado desempenho e conservação da obra.

Art. 15 – As obras de pavimentação dos logradouros públicos deverão privilegiar modalidades que garantam maiores índices de permeabilidade do solo.

Art. 16 – A construção e reforma de edifícios públicos deverão incluir dispositivos para facilitar a retenção e infiltração das águas pluviais.

Art. 17 – A Prefeitura deverá realizar a locação e demarcação física das faixas sanitárias a fim de garantir a devida reserva de espaço para a futura implantação de parques lineares e canais de macro drenagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Airton
Presidente

Art. 18 – A Prefeitura deverá realizar levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral das faixas sanitárias, e encaminhar, a fim de subsidiar, proposta de Plano de Reurbanização que viabilize a implementação das obras de macrodrenagem correspondentes, através de programa de realocação da população ali sediada quando houver.

TÍTULO IV – DO PLANO DE AÇÃO PARA CASOS DE PATOLOGIA HÍDRICA E EVENTOS EXTREMOS

Art. 19 – Ficam aprovadas as ações de intervenções previstas no Plano de Macrodrenagem Urbana referentes às patologias hídricas estruturais e não estruturais, que deverão ser monitoradas como medidas de controle, acompanhamento e implementação das ações prioritárias.

- a) Construção de um reservatório de detenção de sistema Tucci ET all, ou similar devido a erosão no pasto próximo as ruas João Eleutério da Silva e Joaquim Lourenço na sub-bacia I;
- b) Remoção de tubos antigos e implantação de nova tubulação compatível, devido as diâmetro ser inferior ao necessário na Sub-bacia 2, Córrego dos Mendes, Saída para Guará, Estrada Vicinal José Landim;
- c) Ação de limpeza e remoção de vegetação nas saídas das galerias e dissipadores na sub-bacia 2, Córrego dos Mendes, Saída para Guará, Estrada Vicinal José Landim.

Parágrafo Único – Para efeito de priorização das ações acima previstas, deverá ser considerada como critério básico a menor relação custo/benefício social, calculada com base no custo da obra e na população sediada na bacia contribuinte da mesma, quando for possível.

Art. 20 – Fica determinado que em casos de eventos extremos, além das ações imediatas para o atendimento do evento deverá ser feito o registro detalhado de toda a ocorrência, com determinação do local, proporção, causa, população atingida e ações necessárias para mitigação e solução além do levantamento dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único – Todos os relatórios de eventos extremos, quando ocorridos, deverão ser enviadas sistematicamente a Defesa Civil e ao Ministério Público.

TÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 – Nas implementações do Plano Diretor de Macrodrenagem, são de competência dos Departamentos responsáveis pela elaboração de projetos de drenagem e pela execução e manutenção de serviços públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Airton Luiz Montanher
Prefeito Municipal

- I – a elaboração ou supervisão dos projetos de macrodrenagem de todas as obras realizadas pela Prefeitura, de acordo com as normas de projeto definidas no Capítulo II do Título II desta lei;
- II – a implantação ou supervisão das obras de macrodrenagem no território do município;
- III – a apreciação de todos os projetos de macro e microdrenagem de iniciativa privada ou de outras instancias do poder Público, apresentados para aprovação junto a Prefeitura;
- IV – a limpeza e manutenção de todos os canais de drenagem, das galerias de águas pluviais e dos reservatórios de detenção do município.

Art. 22 – Na implementação do Plano Diretor de Macrodrenagem do município de Ribeirão Corrente, é de competência do Departamento responsável pela aprovação de parcelamentos e edificações o respeito às diretrizes deste Plano.

Art. 23 – Na implementação do Plano Diretor de Macrodrenagem, é de competência do Departamento responsável pela elaboração de projetos de drenagem promover e coordenar as revisões sistemáticas e extraordinárias desta Lei e da legislação correlata.


Art. 24 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das cotações específicas, consignadas no orçamento corrente, suplementadas, se necessárias.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente, 01 de Julho de 2015.


AIRTON LUIZ MONTANHER
Prefeito Municipal

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.


Sílvia Ribeiro Ferreira da Cruz
-Chefe do Setor de Secretaria-